

OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

Agravo de Instrumento nº: 054925-43.2020.8.19.0000

Agravante: ITAU UNIBANCO S.A

Agravado: Oi S.A em Recuperação Judicial

Agravado: TELEMAR NORTE LESTE S.A em Recuperação Judicial

Agravado: OI MOVEL S.A em Recuperação Judicial

Agravado: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S A em Recuperação Judicial

Agravado: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A em Recuperação Judicial

Agravado: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE BV em Recuperação Judicial

Agravado: OI BRASIL HOLDINGS COOPERATIEF UA em Recuperação Judicial

Relatora: Des. Mônica Maria Costa

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ITAU UNIBANCO S.A contra a decisão de fls. 456.178/456.185, complementada pelo provimento judicial de fls. 459.654/459, nos autos da recuperação judicial da Oi S.A. – em Recuperação Judicial e outras, em trâmite perante a Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos seguintes termos:

I - Da apresentação de listas atualizadas dos credores e critérios de votação:

Diz o Administrador Judicial, às fls. 444.044/446.046, que está nos preparativos para a realização da nova Assembleia Geral de Credores e à disposição do Juízo para apresentar, como requerido pelo Ministério Público no parecer de fls. 442.320/442.327, um quadro geral de credores que reflita a situação existente no momento.

É certo que a lista de credores desta recuperação se modifica regularmente, pois há credores que deixam de ostentar essa condição pelo recebimento integral dos valores devidos pelas recuperandas e, por outro lado, há credores que passam a integrar o QGC com o julgamento de habilitações de créditos. Há ainda que se fazer, pelo menos mensalmente, a anotação dos valores parcialmente pagos e os ajustes decorrentes dos julgamentos de impugnações de créditos, cessões de créditos, dentre outros.

Sob essa ótica, parece-me desnecessária a apresentação de um QGC neste momento, o que poderia até confundir os milhares de credores desse processo. O QGC deve ser apresentado, sim, ao final da recuperação. O que importa é saber quais credores que constaram do Edital do Administrador Judicial que não poderão votar nesta nova AGC

por já terem recebido integralmente seus créditos e quais credores que não constaram do Edital do A.J., mas que poderão agora participar e votar o aditivo ao plano porque tiveram sentenças favoráveis proferidas em tempestivas habilitações de crédito.

Portanto, duas listas se fazem necessárias: 1) lista de credores que constaram do Edital do AJ e que já receberam integralmente seus créditos; 2) lista de credores que tiveram sentenças favoráveis proferidas em tempestivas habilitações de crédito.

Os credores constantes da lista 1 não poderão participar da nova AGC. Os credores constantes da lista 2 poderão participar e votar na nova AGC pelo valor constante da lista apresentada pelo AJ.

Para tanto, o Administrador Judicial deverá reproduzir na lista para a nova AGC os valores alterados em razão de sentenças proferidas em tempestivas impugnações de créditos. Vale dizer, o credor votará pelo valor constante da sentença proferida pelo Juízo, ou acórdão que eventualmente a tenha reformado, não sendo necessário ter havido trânsito em julgado.

São tempestivas, nos termos da decisão já proferida às fls. 282.576/282.583 e fls.293.187/293.189, as habilitações e impugnações protocoladas até 12/06/2017. Esses credores poderiam ter participado da primeira AGC e votado o plano se o Poder Judiciário tivesse condições de apreciar os incidentes a tempo da realização da assembleia. Por isso, a eles foi permitida à época escolher a forma de recebimento dos seus créditos.

Os credores que protocolaram seus incidentes após essa data não poderão participar da nova AGC, nos termos do art. 10, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, segundo o qual "os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembleia-geral de credores."

(...)

Os credores trabalhistas, aqui incluídos os credores de honorários advocatícios, por determinação legal, poderão participar e votar o aditivo ao PRJ ainda que titulares de habilitações retardatárias.

Caso o credor verifique algum erro material nas listas 1 e 2 que serão apresentadas pelo AJ, deverá pedir a retificação através de protocolo de petição em incidente processual próprio a ser criado pelo cartório para esse fim.

Os credores que votaram com pedidos de reserva de crédito permanecem com o direito de votar nesta nova AGC desde que já não tenham recebido seu crédito. Cabe ao AJ essa atualização e verificação. Ainda que o credor tenha "recebido parte" do seu crédito, ele votará nesta nova AGC pelo valor originário listado no Edital do AJ, conforme previsão expressa do plano de recuperação aprovado pelos credores e homologado pelo Juízo.

(...)

O credor só votará por valor distinto daquele constante do edital se o montante tiver sido alterado por sentença proferida em tempestiva impugnação de crédito.

Para o credor bondholder, vale a mesma regra da cláusula 11.8 que, inclusive, faz menção expressa ao credor bondholder que venha a converter parte do crédito em ação.

Assim como ocorreu na primeira AGC, na qual regras específicas foram criadas para os credores titulares de bonds, o credor bondholder deverá comprovar ao AJ que mantinha, pelo menos até 27/02/2020, a titularidade do bond e/ou ação da Oi S/A, assumindo o compromisso de

que não alienará ou cederá os direitos referentes ao bond ou ação até a nova AGC. Os credores ECAs que tenham sido representados na AGC que aprovou o Plano Original pelos "Agents" nomeados nos respectivos instrumentos de crédito comprovarão ao AJ que eram um dos lenders em qualquer dos contratos de financiamento ECAs na data em que realizada a primeira AGC.

Quem já tinha cedido seu crédito antes de 27/02/2020, não poderá votar nesta nova AGC.

Sobre o credor que também ostenta a condição de credor e acionista ou sócio da empresa, o tema já foi enfrentado pelo Juízo quando da realização da primeira AGC. Nos termos do art. 43 da Lei n.11.101/2005 e da decisão de fls. 240.126/240.135, está impedido de votar o credor que for sócio de alguma das recuperandas com participação superior a 10% do capital social e/ou seja sociedade coligada, controladora, controlada ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social.

O procedimento para verificar essa condição de credor/acionista/sócio será o mesmo definido para a primeira AGC às fls. 243.101/243.104 e fls. 243.110/243.111.

Por fim, há que se fixar uma data de corte para efeito da elaboração das listas determinadas ao AJ na presente decisão. Deve ser fixada entre a presente data e a data da realização da nova AGC, e assim designo o dia 7 de agosto de 2020, inclusive, como data final, sendo que todas as modificações ocorridas após essa data não serão contempladas para fins de participação na assembleia.

II - Manifestações do Banco Itaú, do Banco do Brasil, da CEF e do Banco Santander - Embargos de declaração e petições do Banco Itaú (fls. 442288/442296; 441405/441416 e 448331/448342); petições do Banco do Brasil (fls. 441521/441531 e 448370/448406); petições da CEF (fls. 442086/442098 e 448417/448428), petição do Banco Santander (fls. 454.113 a 454.126) e pareceres do MP (fls. 442320/442327 e 444098).

Afigura-se prematura a análise do pedido formulado pelas referidas instituições financeiras, que se insurgem contra o aditivo ao PRJ. Isto porque já determinei a realização de um procedimento de mediação entre os credores e as recuperandas que se encontra em andamento, com prazo de 30 dias. Aguarde-se a conclusão do procedimento de mediação, posto que é inoportuno, por ora, examinar o pedido de rejeição do recebimento do aditivo ao plano sob pena de comprometer a eficácia da mediação.

Sobre os pedidos relacionados à possibilidade de objeção ao aditivo ao plano, já houve a publicação de decisão abrindo prazo aos credores apresentarem suas objeções.

Quanto ao contexto das objeções é preciso explicitar que não cabe nenhum pronunciamento judicial sobre seu conteúdo e considerações, pois o fim precípua destas é desencadear a realização da AGC - já designada -, onde serão levadas ao conhecimento e discutidas coletivamente entre os credores.

(...)

Com relação aos pedidos de apresentação pelo AJ de QGC atualizado, a questão já foi enfrentada acima.

III - Modalidade da AGC

Assiste inteira razão ao Administrador Judicial em sua manifestação de fls. 453.932 a 453.936.

Não há segurança no procedimento de realização de uma AGC na modalidade virtual, o que poderia trazer diversos questionamentos pelos interessados. Não se nega que a modalidade virtual traz vantagens para otimização e celeridade do ato, tanto assim que a recomendação nº 63 do Conselho Nacional de Justiça permite ao magistrado que utilize a modalidade virtual no período de pandemia se possível. Todavia, no caso concreto, a modalidade virtual não parece ser a melhor alternativa.

Ainda que a AGC na modalidade presencial também tenha suas desvantagens, é preciso considerar os riscos na obtenção das informações no sistema virtual, por conta do gigantismo dessa recuperação que conta com mais de 50 mil credores, muitos deles credores pessoas físicas que terão dificuldade de participar no sistema virtual, seja pela falta de estrutura operacional, seja pela dificuldade em operar o sistema.

O administrador judicial trouxe informações relevantes aos autos, afirmando que realizou testes e simulações com as quatro maiores empresas responsáveis pelo desenvolvimento e operação de plataforma online voltadas para a realização de AGCs virtuais, tendo constatado intermitências nas conexões dos participantes simulados, restrições ao debate e ao direito de voz, e dificuldades na utilização das plataformas por falta de conhecimento do programa ou falta de habitualidade na utilização de tecnologia pelos participantes.

Assim, não há garantia de que a adoção do sistema virtual para realização do ato suporte o fluxo e a participação de dezenas de milhares de credores, característica singular deste processo que o difere das outras recuperações judiciais que adotaram o sistema virtual para realização da assembleia.

Por seu turno, a realização da AGC na forma presencial deve atender a protocolos editados pelas autoridades públicas por conta das restrições geradas pela pandemia do covid-19, daí porque todas as providências cautelares pertinentes - apuradas pelo Administrador Judicial - devem ser adotadas.

Assim sendo, **considerando (i) o prazo definido pelo Juízo para a realização da AGC, de sessenta dias após a apresentação do aditivo ao PRJ; (ii) a pandemia do COVID-19; (iii) a instauração de procedimento de mediação entre os bancos e as recuperandas; e (iv) a definição dos critérios dos credores que votam e que não votam na AGC; DETERMINO que a AGC se realize no início de setembro, no local já reservado pelo AJ, que deverá zelar pelo cumprimento de todas as regras sanitárias vigentes no momento da AGC.**

Para os credores que estejam acometidos do COVID-19 ou não queiram se reunir com outras pessoas, a procuração é uma maneira de manifestar seu direito de voz e voto na AGC, tal como ocorrido no primeiro conclave, ocasião em que mais de 30 mil credores participaram da AGC através de procuradores. Para tanto, determino à Recuperanda

que ofereça em seu website a possibilidade dos credores indicarem um procurador para representá-los em assembleia. (sem grifo no original)

1- FLS. 459.650/459.652 - PETIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL - DESIGNAÇÃO DAS DATAS PARA ASSEMBLEIA DE CREDORES EM PRIMEIRA E SEGUNDA CONVOCAÇÕES.

Cumprindo os prazos estipulados, o Administrador Judicial apresente data para realização da AGC, por meio da qual deverão os credores aptos a participar - assim definidos nos termos da decisão de fls. 456.178/456.186 - se reunir no Conclave para deliberar quanto à aprovação, rejeição ou modificação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Grupo OI.

Com efeito, HOMOLOGO a data sugerida, e designo a nova AGC do "GRUPO OI- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", para o dia 8 de setembro de 2020 em primeira convocação e, caso não haja quórum, para o dia 14 de setembro de 2020, em segunda convocação, no Centro de Convenções SulAmérica, localizado na Av. Paulo de Frontin, nº 1, Cidade Nova, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, às 11:00 horas, com o cadastramento dos credores e/ou representantes habilitados, com início às 08:30h e encerramento às 10:30h.

Expeça o cartório, com a máxima urgência o EDITAL DE CONVOCAÇÃO, no D.O, e providencie as Recuperandas igualmente sua publicação em jornais de grande circulação tudo conforme prevê o art. 36, devendo ainda para maior amplitude e divulgação promover a convocação no seu site oficial, bem como em plataformas digitais, essas de forma facultativa.

Determino ainda, que o Edital contenha todas as orientações trazidas pelo Administrador Judicial às fls. 459.650/459.652.

Dê-se ciência ao Administrador Judicial, Procuradoria da União - pela ANATEL e Ministério Público.

14- Fls. 453.989/453.991; 454.015/454.018 (Pet. Banco Itaú; BB):

A questão já foi apreciada na decisão de fls. 456.178/456.185. (sem grifo no original)

(...)

Insurge-se o Recorrente, defendendo que os critérios fixados pelo MM. Juízo *a quo* nas decisões recorridas violam diversos dispositivos cogentes da Lei de Recuperação Judicial e Falências e promove grande insegurança jurídica no âmbito da recuperação judicial e na vindoura assembleia geral de credores – já designada para ocorrer presencialmente no próximo dia 8 de setembro a despeito da pandemia do COVID-19. Afirma que a concessão de direito de voz e voto na AGC para deliberação do Adiamento ao PRJ Original para pessoas que não detém legitimidade nem direito a tanto, seja porque já tiveram seus créditos quitados, total ou parcialmente, seja porque não sofrerão alteração nas condições do pagamento originalmente previstas ou, ainda, seja porque há manifesto conflito de interesses que impede a participação ativa, no referido conclave, pelos próprios acionistas das Recuperandas. Acentua que, nos termos do PRJ Original homologado pelo MM. Juízo a

quo em 08/01/2018, os credores Bondholders Qualificados converteram seus créditos em ações e, deste modo, se tornaram acionistas da Oi, passando a ter importante influência direta e determinante em sua gestão. Defende ser inadmissível que os próprios acionistas, cujos créditos já foram inclusive quitados nos termos do PRJ Original, possam, agora, mais uma vez “deliberar”, (desta vez no âmbito de Assembleia de Credores sujeitos ao procedimento recuperacional) a proposta de Aditamento proposta pelo Conselho que eles mesmos elegeram. Enfatiza que a cláusula 11.8 do PRJ Original, suscitada pelo MM. Juízo de 1º grau para alicerçar seu entendimento quanto à composição do *quórum* deliberativo do Aditamento das Recuperandas, é inaplicável ao caso, eis que foi criada com uma finalidade que agora as Recuperandas pretendem desvirtuar, a fim de fazer prevalecer sua descontextualizada aplicação a qualquer custo, para atribuir direito de voto a quem não tem. Argumenta que a referida cláusula apenas reflete esta situação *sui generis* vivenciada à época da concepção e dos debates que resultaram no PRJ Original, tendo sido criada com o único propósito de salvaguardar o interesse dos acionistas em eventuais discussões sobre a implementação e o cumprimento daquele PRJ Original, sobretudo tendo em vista que: **(i)** a decisão liminar supra referida foi desafiada por Agravo de Instrumento distribuído a esta C. Câmara; **(ii)** o PRJ Original previu diversas condições resolutivas elencadas em sua cláusula, as quais poderiam ser aprovadas, dispensadas ou modificadas, conforme deliberação assemblear. Destaca que defender a aplicação da referida cláusula, de forma descontextualizada e enviesada, com o intuito de manipular o *quórum* de deliberação do novo conclave, como fizeram as Recuperandas em seu Aditamento ao PRJ Original e reforçaram esta intenção por meio das diversas manifestações apresentadas nos autos de origem, denota sua absoluta má-fé e comportamento processual inadequado, algo que não pode ser admitido pelo Poder Judiciário. Acentua que esta disposição de vontade das partes jamais poderia se sobrepor (ou mesmo afastar) a aplicação de normas cogentes, sendo certo que a legitimidade para votar é matéria de ordem pública e, portanto, indisponível. Alega que tanto o PRJ Original, quanto seu Aditamento possuem natureza de negócio jurídico – como reiteradamente defendido pelas Recuperandas e apontado na própria Decisão Agravada – e, portanto, estão sujeitos aos dispositivos que regulam aos atos jurídicos em geral, previstos nos arts. 104 e seguintes do Código Civil. Pontua ser impossível a aplicação da cláusula 11.8 do PRJ Original, nos termos do art. 166, VI, do Código Civil, em razão da violação de normas cogentes. Argumenta que, nos termos do art. 169 do mesmo diploma legal, as nulidades não se convalidam, pelo que podem ser apreciadas a qualquer tempo, até mesmo de ofício, em qualquer grau de jurisdição. Acrescenta que a aplicação equivocada da Cláusula 11.8 pelo D. Juízo *a quo* também enseja contradição e acaba por privilegiar, de forma injustificada, uma classe de (ex) credores em detrimento de todos os demais que se sujeitam ao procedimento recuperacional do Grupo Oi. Destaca que a Cláusula 11.10 do PRJ

Original estabelece textualmente que “os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática, proporcional ao valor efetivamente recebido e independente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, rasa, irrevogável e irretratável de todo e qualquer Crédito Concursal contra as Recuperandas, seja por obrigação principal ou fidejussória, inclusive em relação a Encargos Financeiros, de modo que os Credores Concursais nada mais poderão reclamar contra as Recuperandas relativamente aos Créditos Concursais, a qualquer tempo, em juízo ou fora dele.” Prossegue aduzindo que, especificamente no que se refere aos credores Bondholders Qualificados, o PRJ Original estabelece na Cláusula 4.3.3.215 que o pagamento se dará mediante a entrega de novas ações ordinárias, novas *notes* e bônus de subscrição e, exclusivamente para esta subclasse de credores, o recebimento destes ativos, importa automaticamente na absoluta quitação destes créditos. Pontua que, de forma mais clara, a Cláusula 4.3.3.8, dispõe expressamente que: “A efetiva entrega das Ações PTIF, Novas Notes, Novas Ações Ordinárias – I e Bônus de Subscrição aos respectivos Credores Quirografários Bondholders Qualificados, nos termos previstos na Cláusula 4.3.3.2, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, representará pagamento dos Créditos Quirografários Bondholders Qualificados, com a consequente Quitação, na forma da Cláusula 11.10 deste Plano [...]”. Ressalta que, admitir que um ex-credor que teve o seu crédito quitado possa votar com o valor original do seu crédito – como se nenhum pagamento ou novação tivessem ocorrido – em contradição até mesmo com o que determinou a própria r. Decisão Agravada, significa violar texto expresso de lei e passar por cima da Cláusula 11.10 do PRJ Original, algo que não faz o menor sentido lógico e jurídico. Sobreleva, ademais, que conforme determina o art. 38 da LFRE o “voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito”. Esclarece que o pagamento do crédito extingue a obrigação e o “ex-credor” perde a legitimidade de votar, pois não mais possui créditos sujeitos a pagamento nos termos do PRJ Original, tampouco nos termos do Aditamento. Enfatiza que, nesse sentido que se mostra ainda mais indispensável a apresentação da relação de credores atualizada pelo Ilmo. Administrador Judicial, eis que servirá como parâmetro para verificação do poder de voto dos credores, em linha com o que impõe a Lei nº 11.101/2005. Afirma que a partir do momento em que a decisão determina a criação de apenas duas listas de credores e determina a aplicação descontextualizada da cláusula 11.8 do PRJ Original, ela também viola frontalmente o art. 45 da Lei 11.101/2005. Alega que o Aditamento ao PRJ Original impõe verdadeira supressão de direitos aos credores aderentes das Opções de Reestruturação I e II (dentre os quais se insere o Itaú) ao estabelecer um deságio escancarado e completamente desarrazoado de 60%, aplicável somente a essa subclasse de credores quirografários. Assinala que é nítido que tais credores são os únicos recebendo um tratamento proposto muito pior e, portanto, não paritário, quando comparado com os demais credores quirografários, cuja maioria, sequer teve suas condições de pagamento

alteradas em relação aos termos do PRJ Original, se do certo que, em relação a outra parcela de credores, o Aditamento prevê tratamento mais favorável às condições de pagamento de seus créditos. Entende que, em estrito respeito e observância ao art. 45, §3º da LFRE, os credores que não sofrerão reestruturação de seus créditos, nem alteração da forma de seus respectivos pagamentos – notadamente os Credores Quirografários Bondholders e os Credores com Garantia Real – não poderão ter direito a voto e tampouco terão seus créditos computados para fins de apuração do *quorum* de deliberação na AGC na qual será discutido e votado o Aditamento ao PRJ. Acresce que o fato de se ignorar essas subclasses e autorizar que o voto dos credores quirografários seja realizado sem levar em consideração essas divisões criadas pelo próprio PRJ Original pode gerar nulidade da deliberação, uma vez que a maioria dos credores quirografários não pode aprovar um plano que importe anulação dos direitos dos demais credores. Pondera que a condição de acionista impede os Bondholders de participar de qualquer deliberação na Nova AGC, seja porque há expressa vedação a participação de acionistas no computo do quórum de deliberação de Assembleia Geral de Credores, seja porque há evidente conflito de interesse desses acionistas na votação do Aditamento. Ressalta que é evidente que os acionistas cujo o único intuito é gerar para si a valorização de seus ativos, e não de tutelar o melhor interesse para a coletividade de credores ou para a preservação da atividade econômica das Recuperandas, estão conflitados para votar o Aditamento proposto por eles. Sustenta, ainda, que a vedação prevista no artigo 43 da LRFRE não estipula um percentual mínimo fixo de participação acionária para vetar que os acionistas participem da AGC. Destaca que também visando impedir que os interesses da companhia e da comunhão de credores fossem sobrepostos aos interesses dos acionistas, o artigo 115 da LSA prevê uma vedação *ex ante* ao direito de voto dos acionistas nas deliberações em que se verificar a existência de interesses conflitantes aos da companhia. Por fim, assevera que nada justifica neste estágio ainda crítico da pandemia, a determinação de Assembleia de Credores presencial. Afirma que a decisão não somente contraria todas as medidas e orientações emanadas pelos Governos Estadual e Municipal do Rio de Janeiro para combate à disseminação do contágio do vírus COVID-19, como coloca em risco toda a população, visto que o que a r. decisão sutilmente nomina como “desvantagens”, traduz-se, na verdade, no real risco de contaminação de TODOS os presentes em um evento de tamanha magnitude, em um momento ainda tão crítico como o enfrentado em nosso país. Pondera que uma AGC deste porte, de forma presencial, em meio a uma pandemia, é, no mínimo, reprovável – para não dizer irresponsável – e ilegal, sobretudo tendo em vista a violação aos Decretos Estaduais e Municipais que vem sendo editados desde o início de março (quando se instalou a pandemia) em um esforço hercúleo do Poder Público para conter esta doença, que ainda não possui cura nem vacina, algo que não pode ser consentido pelo Judiciário. Lembra que, por força de sucessivos Decretos – sendo o último deles o Decreto

Estadual nº 47.196 de 04/08/2020, que prorrogou as medidas restritivas de combate ao Coronavírus previstas no Decreto Estadual 47.176 de 21/07/2020 até 20/08/2020, todos os eventos que envolvam aglomeração estão absolutamente suspensos, sem qualquer previsão concreta para sua retomada. Pede a concessão de antecipação da tutela recursal, com base nos arts. 300 e 1.019, I do CPC para: **(i)** suspender a realização da Nova AGC designada para o dia 8 de setembro de 2020, autorizando-se a sua realização de forma presencial somente quando as regras sanitárias e os decretos estaduais e municipais autorizem uma reunião deste porte, objetivando-se o bem maior que é a saúde pública e a segurança de todos os presentes; **(ii)** impedir que credores, independentemente da classe a que pertenceram, que tiveram seus créditos totalmente quitados, participem da Nova AGC que se instalará para deliberação do Aditamento ao PRJ Original, ou exerçam, naquele conclave, direito de voto; **(iii)** determinar que os credores do Grupo Oi que tiveram seus créditos parcialmente quitados somente participarão e votarão na Nova AGC para deliberação do Aditamento ao PRJ Original pelo valor remanescente de seus respectivos créditos, nos termos do art. 38 da LFRE; **(iv)** determinar que Bondholders Qualificados que se tornaram acionistas das Recuperandas não participem do quórum de deliberação do Aditamento ao PRJ Original, diante da vedação ao voto de acionistas previsto no art. 43 da LFRE; e **(v)** determinar que, em qualquer situação, os credores do Grupo Oi que não sofrerão alteração na forma de pagamento de seus respectivos créditos, não poderão participar nem votar na Nova AGC para deliberação do Aditamento ao PRJ Original, nos termos do art. 45, § 3º da LFRE. e **(vi)** determinar que, caso a Nova AGC aconteça, que os votos sejam colhidos na subclasse de credores, notadamente a subclasse dos Credores Quirografários que optaram pelas Opções de Reestruturação I e II do PRJ Original. Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, pede que, caso a Nova AGC seja efetivamente designada e se ponha em votação o Aditamento ao PRJ Original, os votos sejam computados com base em dois cenários distintos para apuração do *quorum* deliberativo: **(i)** *quorum* apurado consoante os critérios determinados pela r. Decisão Agravada; **(ii)** *quorum* apurado mediante aplicação dos critérios elencados na LFRE, excluindo-se todos (sem exceção) os credores quitados, os acionistas, os credores em manifesto conflito de interesses e credores cujos termos de pagamento não serão alterados. Requer, ainda, que, em qualquer ocasião, para viabilização dos pedidos de antecipação da tutela recursal ora formulados, principal e subsidiário, seja o Administrador Judicial intimado a apresentar, com antecedência mínima de 15 dias úteis, a lista atualizada de credores aptos a participarem da Nova AGC, que deverá observar às normas cogentes do ordenamento jurídico pátrio. Ao final, o Agravante requer seja o presente recurso provido, para que a Decisão Agravada seja integralmente reformada, confirmando-se a tutela antecipada recursal requerida, com o consequente afastamento das ilegalidades autorizadas pelo D. Juízo *a quo* quanto ao *quorum* da Nova AGC que deliberará sobre o Aditamento

ao PRJ Original, o qual deverá observar, única e exclusivamente, o quanto previsto na LFRE, no CC e na LSA e suspendendo-se a Nova AGC designada de forma imponderada até que reuniões presenciais da Capital do Rio de Janeiro sejam autorizadas pelas autoridades públicas.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Conquanto a decisão interlocutória proferida pelo juízo *a quo* não se enquadre no rol restritivo previsto no artigo 1015 do Código de Processo Civil, assim como encontre previsão na legislação especial (Lei nº 11.101/2015), não há dúvidas de que o provimento jurisdicional pode ensejar lesão grave e de difícil reparação, caso se entenda, posteriormente, pela sua modificação.

Nesse prisma, tem-se que o recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Ultrapassada a regularidade formal, deve ser analisado o pedido de antecipação da tutela recursal.

A concessão do efeito suspensivo ou ativo submete-se à presença de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na forma prescrita no parágrafo único, do art. 995, do Código de Processo Civil de 2015, que assim dispõe:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se dá imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Sobre o tema, seguem as lições da doutrina:

“Os pressupostos para a concessão de efeito suspensivo aos recursos são, em nosso entender, tipicamente cautelares: risco de dano grave, de impossível ou de difícil reparabilidade e probabilidade de provimento do recurso. Ou seja, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. Este dano, cuja probabilidade deve ser demonstrada para obtenção do efeito suspensivo do recurso, não se

identifica necessariamente com o comprometimento do direito material que se afirma ter no recurso. Basta que a parte demonstre que o dano será agravado, se a medida não for concedida.

A lei não menciona a hipótese de que ocorra situação inversa: o recurso tem efeito suspensivo por disposição expressa e a parte recorrente precisa da eficácia da decisão. Demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e de ocorrência de dano, entendemos que o recorrente faz, sim, jus à providência correspondente ao adiantamento provisório do provimento do recurso. É o que se chamou de efeito ativo ou de tutela antecipada recursal, não expressamente prevista, mas admitida no sistema, em relação a todos os recursos com efeito suspensivo, por identidade de razões. É possível ser concedida nos casos de os recursos não tem terem efeito suspensivo. (Comentário ao novo Código de Processo Civil/ coordenação Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer – Rio de Janeiro: Forense, 2015, pág. 1473)

Cuida-se de agravo de instrumento veiculado contra a decisão de fls. 456.178/456.185, complementada pelo provimento judicial de fls. 459.654/459, nos autos da recuperação judicial do Grupo Oi S.A. – em Recuperação Judicial e outras, em trâmite perante a Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital, que traçou os seguintes critérios para realização de nova assembleia geral de credores para a deliberação e aprovação de aditamento ao plano de recuperação judicial originalmente aprovado:

- 1) Entendeu ser **desnecessária a apresentação de um QGC** neste momento, o que poderia até confundir os milhares de credores desse processo, mas tão somente ao final da recuperação;
- 2) Determinou a **elaboração de duas listas**: 1) lista de credores que constaram do Edital do AJ e que já receberam integralmente seus créditos; 2) lista de credores que tiveram sentenças favoráveis proferidas em tempestivas habilitações de crédito;
- 3) Assentou que os **credores constantes da lista 1** não poderão participar da nova AGC. Já os **credores constantes da lista 2** poderão participar e votar na nova AGC pelo valor constante da lista apresentada pelo AJ;
- 4) Delimitou que são consideradas tempestivas as habilitações e impugnações protocoladas até 12/06/2017, eis que tais credores poderiam ter participado da primeira AGC e votado o plano se o Poder Judiciário tivesse condições de apreciar os incidentes a tempo da realização da assembleia;

- 5) Em relação aos **credores que protocolaram seus incidentes após 12/06/2017**, asseverou que estes não poderão participar da nova AGC, nos termos do art. 10, §1º, da Lei n.º 11.101/2005.
- 6) Acrescentou que os **credores trabalhistas**, incluídos os credores de honorários advocatícios, por determinação legal, poderão participar e votar o aditivo ao PRJ ainda que titulares de habilitações retardatárias;
- 7) Pontuou que os **credores que votaram com pedidos de reserva de crédito** permanecem com o direito de votar nesta nova AGC desde que já não tenham recebido seu crédito;
- 8) Destacou que, ainda que o **credor tenha "recebido parte" do seu crédito**, ele votará nesta nova AGC pelo valor originário listado no Edital do AJ, conforme previsão expressa do plano de recuperação aprovado pelos credores e homologado pelo Juízo.
- 9) Esclareceu que o credor só votará por valor distinto daquele constante do edital se o montante tiver sido alterado por sentença proferida em tempestiva impugnação de crédito;
- 10) Ressaltou que, para o **credor bondholder**, vale a mesma regra da cláusula 11.8 que, inclusive, faz menção expressa ao credor bondholder que venha a converter parte do crédito em ação, assentando que quem já tinha cedido seu crédito antes de 27/02/2020, não poderá votar nesta nova AGC;
- 11) Sobre o **credor que também ostenta a condição de credor e acionista ou sócio da empresa**, determinou que, nos termos do art. 43 da Lei n.11.101/2005 e das decisões proferidas, está impedido de votar o credor que for sócio de alguma das recuperandas com participação superior a 10% do capital social e/ou seja sociedade coligada, controladora, controlada ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social.
- 12) Fixou uma data de corte para efeito da elaboração das listas determinadas ao AJ designando o dia 7 de agosto de 2020, inclusive, como data final, destacando que todas as modificações ocorridas após essa data não serão contempladas para fins de participação na assembleia;
- 13) **Determinou que a AGC se realize no início de setembro, de forma presencial, no local já reservado pelo AJ**, que deverá zelar pelo cumprimento de todas as regras sanitárias vigentes no momento da AGC.
- 14) Designou a **nova AGC** do "GRUPO OI- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", para o dia **8 de setembro de**

2020 em primeira convocação e, caso não haja quórum, para o dia 14 de setembro de 2020, em segunda convocação, no Centro de Convenções SulAmérica, localizado na Av. Paulo de Frontin, nº 1, Cidade Nova, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, às 11:00 horas, com o cadastramento dos credores e/ou representantes habilitados, com início às 08:30h e encerramento às 10:30h.

Pretende o agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de: **(i)** suspender a realização da Nova AGC designada para o dia 8 de setembro de 2020, autorizando-se a sua realização de forma presencial somente quando as regras sanitárias e os decretos estaduais e municipais autorizem uma reunião deste porte; **(ii)** impedir que credores, independentemente da classe a que pertenceram, que tiveram seus créditos totalmente quitados, participem da Nova AGC que se instalará para deliberação do Aditamento ao PRJ Original, ou exerçam, naquele conclave, direito de voto; **(iii)** determinar que os credores do Grupo Oi que tiveram seus créditos parcialmente quitados somente participarão e votarão na Nova AGC para deliberação do Aditamento ao PRJ Original pelo valor remanescente de seus respectivos créditos, nos termos do art. 38 da LFRE; **(iv)** determinar que Bondholders Qualificados que se tornaram acionistas das Recuperandas não participem do quórum de deliberação do Aditamento ao PRJ Original, diante da vedação ao voto de acionistas previsto no art. 43 da LFRE; e **(v)** determinar que, em qualquer situação, os credores do Grupo Oi que não sofrerão alteração na forma de pagamento de seus respectivos créditos, não poderão participar nem votar na Nova AGC para deliberação do Aditamento ao PRJ Original, nos termos do art. 45, § 3º da LFRE. e **(vi)** determinar que, caso a Nova AGC aconteça, que os votos sejam colhidos na subclasse de credores, notadamente a subclasse dos Credores Quirografários que optaram pelas Opções de Reestruturação I e II do PRJ Original. Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, pede que, caso a Nova AGC seja efetivamente designada e se ponha em votação o Aditamento ao PRJ Original, os votos sejam computados com base em dois cenários distintos para apuração do *quorum* deliberativo: **(i)** *quorum* apurado consoante os critérios determinados pela r. Decisão Agravada; **(ii)** *quorum* apurado mediante aplicação dos critérios elencados na LFRE, excluindo-se todos (sem exceção) os credores quitados, os acionistas, os credores em manifesto conflito de interesses e credores cujos termos de pagamento não serão alterados.

Em sede de cognição perfunctória, entendo que deve ser deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal postulada pelo Agravante.

Por primeiro, em relação a necessidade de suspensão da realização da Nova AGC designada para o dia 8 de setembro de 2020, de forma presencial, entendo que assiste razão parcial ao Agravante.

No entanto, diante de celeridade e efetividade que se deve imprimir ao processo recuperacional, notadamente por ocasião desse novo cenário econômico que se delineou após a crise sanitária mundial ocasionada pela pandemia pelo novo coronavírus (COVID 19), a solução mais ajustada à excepcionalidade vivenciada seria a sua realização por meio virtual.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação 63, de 31 de março de 2020, contendo diretrizes aos Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência para a adoção de medidas para a mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo novo coronavírus causador da Covid-19, nos seguintes termos:

“Art. 1º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que deem prioridade na análise e decisão sobre questões relativas ao levantamento de valores em favor de credores ou empresas recuperandas, com a correspondente expedição de Mandado de Levantamento Eletrônico, considerando a importância econômica e social que tais medidas possuem para ajudar a manter o regular funcionamento da economia brasileira e para a sobrevivência das famílias notadamente em momento de pandemia de Covid-19.

Art. 2º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que suspendam a realização de Assembleias Gerais de Credores presenciais, em cumprimento às determinações das autoridades sanitárias enquanto durar a situação de pandemia de Covid-19.

Parágrafo único. Verificada a urgência da realização da Assembleia Geral de Credores para a manutenção das atividades empresariais da devedora e para o início dos necessários pagamentos aos credores, recomenda-se aos Juízos que autorizem a realização de Assembleia Geral de Credores virtual, cabendo aos administradores judiciais providenciarem sua realização, se possível.

Art. 3º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que prorroguem o prazo de duração da suspensão (stay period) estabelecida no art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos casos em que houver necessidade de adiamento da realização da Assembleia Geral de Credores e

até o momento em que seja possível a decisão sobre a homologação ou não do resultado da referida Assembleia Geral de Credores.

Art. 4º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que podem autorizar a devedora que esteja em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores a apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores, em prazo razoável, desde que comprove que sua capacidade de cumprimento das obrigações foi diminuída pela crise decorrente da pandemia de Covid-19 e desde que estivesse adimplindo com as obrigações assumidas no plano vigente até 20 de março de 2020.

Parágrafo único. Considerando que o descumprimento pela devedora das obrigações assumidas no plano de recuperação pode ser decorrente das medidas de distanciamento social e de quarentena impostas pelas autoridades públicas para o combate à pandemia de Covid-19, recomenda-se aos Juízos que considerem a ocorrência de força maior ou de caso fortuito para relativizar a aplicação do art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 5º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que determinem aos administradores judiciais que continuem a realizar a fiscalização das atividades das empresas recuperandas, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, de forma virtual ou remota, e que continuem a apresentar os Relatórios Mensais de Atividades (RMA), divulgando-os em suas respectivas páginas na Internet.

Art. 6º Recomendar, como medida de prevenção à crise econômica decorrente das medidas de distanciamento social implementadas em todo o território nacional, que os Juízos avaliem com especial cautela o deferimento de medidas de urgência, decretação de despejo por falta de pagamento e a realização de atos executivos de natureza patrimonial em desfavor de empresas e demais agentes econômicos em ações judiciais que demandem obrigações inadimplidas durante o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, que declara a existência de estado de calamidade pública no Brasil em razão da pandemia do novo coronavírus Covid-19.

Art. 7º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação e permanecerá aplicável na vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020”.

Não há dúvidas que os problemas ocasionados pela pandemia do COVID-19, extravasam a questão sanitária, impactando diretamente na economia global, eis que diversas atividades produtivas e comerciais foram atingidas em virtude das medidas adotadas pelo Poder Público para o enfrentamento da crise de espectro mundial.

Bem de ver que se as medidas de isolamento social para o combate à pandemia acabaram por acarretar a retração de negócios e repercutiram na produtividade e geração de receitas de empresas com saúde financeira equilibrada, certamente imporá danos econômicos irremediáveis para as empresas que se encontram em um processo de reestruturação em virtude de recuperação judicial, diante da vulnerabilidade financeira já vivenciada.

Ocorre que, se por um lado se faz premente a adoção de medidas econômicas enérgicas e dinâmicas com escopo de preservar a atividade empresarial e a função social das empresas que se encontram em recuperação judicial, em contrapartida, tais providências devem ser adotadas de forma consentânea e adaptadas à crise mundial pandêmica.

Desse modo, o argumento da existência de um grande número de credores envolvidos nesta recuperação judicial deve, na verdade, no momento atual, justificar a realização nova assembleia por meio virtual e não sua realização de forma presencial, sopesando os bens jurídicos envolvidos.

Alia-se ao fundamento acima, que o Decreto Estadual nº 47.219, editado em 19 de agosto de 2020, reconheceu a necessidade de manutenção da situação de emergência no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação da COVID-19, diante de mortes já confirmadas, determinando a suspensão, até o dia 04 setembro de 2020, para todo o Estado, da realização de eventos e de qualquer atividade com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvam aglomeração de pessoas.

Por sua vez, ausente documentos nos autos que evidenciem qual seria o número total de credores participantes da assembleia, bem como que comprovem a impossibilidade técnica de utilização do meio virtual em razão da magnitude do evento.

Desta forma, tendo em vista que o fundamento do pedido formulado do agravante se lastreia na preservação da vida e da incolumidade física dos credores e daqueles que deverão estar presentes na nova assembleia e, de outro lado, ponderando a urgência da medida, entendo que deve ser mantida a realização da assembleia, porém, de forma virtual, a fim de preservar o interesse de todas as partes envolvidas.

Diante de tais considerações, em relação ao modo de realização da assembleia geral, deve ser concedida a antecipação parcial da tutela recursal, na forma da fundamentação acima exposta.

Noutro passo, no tocante à pretensão do agravante de impedir que credores, independentemente da classe a que pertenceram, que tiveram seus créditos totalmente quitados, participem da Nova AGC que se instalará para deliberação do Aditamento ao PRJ Original, ou exerçam, naquele conclave, direito de voto, deve ser destacado que a decisão recorrida em nenhum momento estabeleceu determinação diversa.

Bem de ver que a decisão recorrida determinou, expressamente, que os credores integrantes da lista 1 (que receberam integralmente seus créditos) não poderão participar da nova assembleia, motivo pelo qual ausente o interesse de agir em relação a pretensão deduzida.

No tocante à determinação de observância ao art. 45, § 3º da LFRE, bem de ver que a questão não foi objeto de decisão pelo magistrado *a quo*.

Quanto aos demais critérios de votação delineados na decisão recorrida, em sede de cognição sumaríssima, também não há elementos que evidenciam a probabilidade, de plano, do provimento do recurso, sendo necessária dilação probatória mínima.

Sabe-se que o plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela manifestação dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, apresenta índole negocial, constituindo-se negócio jurídico de caráter contratual, com determinações específicas, cuja atuação do Estado-Juiz se restringirá à verificação se os interesses das partes para alcançar a finalidade recuperatória estão desrespeitando ou extrapolando os limites da lei.

Desse modo, a Assembleia Geral de Credores é quem possui competência para a tomada de decisões em relação ao conteúdo do plano de recuperação judicial a partir de fatores econômicos-financeiros.

Nesse particular, seguem as lições da doutrina:

“A assembleia-geral de credores é soberana para deliberar acerca do plano de recuperação judicial e, também, sobre as demais matérias afeitas à sua competência. Conforme a lição de Alberto Camiña Moreira, “[a]o atribuir a esse órgão do processo concursal

tal atribuição, a lei o fez em tom de exclusividade. Nenhum outro órgão recebeu, concorrentemente, tal tarefa; nem o juiz”: (AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 251)

Nesse sentido, dispõe os Enunciados 44 e 46 aprovados na 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal em 2012, senão vejamos:

44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.

46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.

Bem de ver que, uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, todas as partes envolvidas a ele se submetem, independente dos credores dissidentes ou ausentes, desde que a deliberação tenha observado os procedimentos legais previstos na lei recuperacional e os direitos garantidos pela Constituição.

O Juízo realizado pela Assembleia é soberano, estando a competência do Juízo Recuperacional circunscrita à realização de um controle de legalidade.

Apesar de o Poder Judiciário não estar autorizado a se imiscuir no exame da viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, submete-se ao controle judicial a análise do preenchimento das condições necessárias à concessão da recuperação judicial e dos imperativos legais relativos à elaboração e à aprovação do plano, conforme se deduz do art. 58, caput, da Lei nº. 11.101/2005.

Nesse sentido, o STJ já firmou sua orientação no sentido de que as deliberações do plano de recuperação judicial estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses sujeitos ao controle judicial. (REsp 1314209, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25.02.2012).

No caso, defende o agravante a nulidade da cláusula 11.8 do PRJ Original, nos termos do art. 166, VI, do Código Civil, sob alegação de violação de normas cogentes, ressaltando que as nulidades não se convalidam, pelo que podem ser apreciadas a qualquer tempo, até mesmo de ofício, em qualquer grau de jurisdição.

Sustenta ser inadmissível que os próprios acionistas, cujos créditos já foram inclusive quitados nos termos do PRJ Original, possam deliberar sobre a proposta de aditamento proposta pelo Conselho que eles mesmos elegeram, assim como votar em assembleia.

Por oportuno, transcreve-se as cláusulas 11.7, 11.7.1 e 11.8 do PRJ Original:

“11.7. Modificação do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam (i) submetidos à votação na Assembleia de Credores, observando-se o quórum requerido pelos artigos 45 e 58, caput e §1º, da LRF.

11.7.1. Efeito Vinculativo das Modificações do Plano. Os aditamentos, alterações ou modificações do Plano vincularão o Grupo OI, seus Credores Concursais e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação pela Assembleia de Credores na forma dos artigos 45 ou 58 da LRF.

11.8. Manutenção do Direito de Petição e Voz e Voto em Assembleia de Credores. Para fins deste Plano e enquanto não verificado o encerramento da Recuperação Judicial, os Credores --- inclusive os Credores Quirografários Bondholders Qualificados que venham a converter parte de seus Créditos Quirografários Bondholders Qualificados em capital da Oi na forma do Aumento de Capital - Capitalização de Créditos --- preservarão o valor e quantidade de seus Créditos Concursais para fins de direito de petição, voz e voto em toda e qualquer Assembleia de Credores posterior à Homologação Judicial do Plano, independentemente da conversão dos Créditos Quirografários Bondholders Qualificados em Novas Ações Ordinárias - I e respectiva quitação.”

No caso, o plano de recuperação judicial das empresas agravadas foi submetido à análise da Assembleia Geral de Credores e, após aprovado, por deliberação que observou ao quórum qualificado da lei, foi judicialmente homologado.

Bem de ver que a decisão de homologação judicial do plano de recuperação foi desafiada por Recursos de Agravo de Instrumento interpostos por alguns credores, os quais não suscitaram qualquer vício

em relação a cláusula 11.8., do PRJ, a qual foi mantida incólume e, portanto, válida e eficaz.

Por conseguinte, ao que parece, preclusa a questão acerca da aventada ilegalidade no critério de votação estabelecido na cláusula 11.8., do PRJ, na hipótese de realização de qualquer assembleia de credores posterior à homologação judicial do plano de recuperação.

Ademais, da argumentação do recorrente não exsurge qualquer violação ao artigo 104 ou 166 e segs., do Código Civil, os quais versam sobre causas de nulidade dos atos e negócios jurídicos.

Por sua vez, quanto ao pedido de antecipação de tutela recursal a fim de que se determine que Bondholders Qualificados que se tornaram acionistas das Recuperandas não participem do quórum de deliberação do Aditamento ao PRJ Original, a questão já foi apreciada por esta Corte, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0063670-17.2017.8.19.0000.

Com arrimo no art.43, da Lei nº 11.101/05, os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.

Deste modo, consoante a exegese do dispositivo legal acima transcrito, nas hipóteses em que os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, estes poderão participar da AGC, mas sua presença não poderá ser computada quando da deliberação e aprovação do plano.

Conforme já assinalado, não subiste dúvidas de que a *mens legis* do art.43, da LRF, foi de impedir que o sócio da devedora possa sugerir na elaboração do plano preservando apenas seus interesses pessoais em detrimento dos demais credores das recuperandas e, posteriormente, participar da deliberação e de sua aprovação na AGC.

Sobreleva-se que o art. 43 da LRF não veda o exercício do direito de voto por qualquer credor acionista.

Assim, o exercício do direito de voto seria obstado apenas aos credores que detenham participação acionária superior a 10% das ações emitidas pela sociedade em recuperação judicial, sendo certo que aqueles acionistas que não detêm participação proeminente (acima de 10% do capital social) não estão impedidos de participar e deliberar sobre plano de recuperação, eis que não atuam na administração da companhia.

Registre-se, ainda, que eventual exercício abusivo do direito de voto pelos credores ou da existência de disposição no plano que importe em violação a ordem jurídica vigente deverá ser verificado a posteriori, quando do controle de legalidade a ser realizado pelo Juízo Recuperacional.

Ausente, pois, nesse ponto, fundamentação relevante a embasar o pedido formulado, bem como perigo de dano irreparável a justificar o deferimento da antecipação da tutela recursal nesse momento.

3. Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação parcial da tutela recursal apenas para determinar que a realização da Nova AGC designada para o dia 8 de setembro de 2020, seja realizada de forma virtual.

4. Oficie-se, com urgência, ao juízo a quo, dando-lhe ciência desta decisão, solicitando informações para julgamento de mérito do agravo;

5. Intimem-se, com urgência, o Administrador Judicial para que apresente a relação atualizada universal dos credores concursais, especificando quais estariam aptos a votar, bem como aqueles que, por sua atual condição, não tem direito de voto, no prazo de 24 (vinte e quatro horas);

6. Intimem-se, pessoalmente, com urgência, para ciência, as agravadas e o Administrador Judicial para as devidas providências e, ainda, a Curadoria de Massas.

7. Aos agravados para apresentarem resposta, no prazo legal de quinze dias, previsto no art.1019, II, do NCPC.

8. Após, a douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, ___ de _____ de 2020.

**MÔNICA MARIA COSTA
DESEMBARGADORA RELATORA**

